

LEI Nº 2973 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015



**REGULAMENTA O ACESSO À
INFORMAÇÃO PÚBLICA PELO CIDADÃO
(LEI FEDERAL Nº 12.527/2011) NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E
CRIA NORMAS DE PROCEDIMENTOS.**

O PREFEITO DE NAVEGANTES, no uso das suas atribuições legais. FAÇO saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal dar-se-á, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Navegantes, segundo os ditames da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e da presente Lei.

Parágrafo Único - Para estes efeitos, considera-se administração indireta além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos ou subvenções sociais do Município de Navegantes ou com este mantenha contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º Esta lei estabelece procedimentos para que a Administração Municipal, no âmbito do Poder Executivo, cumpra com eficiência e efetividade as determinações da Lei Federal 12.527/11, estabelecendo regras para a gestão das informações e documentos públicos e sigilosos gerados por este Poder.

§ 1º Como documentos sigilosos podemos exemplificar a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público, o holerite de pagamento, os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal, o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados, o prontuário médico de pacientes e as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infecto- contagiosas.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas no parágrafo anterior, o acesso somente se dará após a concordância do titular do órgão.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informação de interesse público, independente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública

Art. 4º A título de orientação, praticidade e segurança na execução das normas ditadas por esta Lei, reproduzem-se as definições para os termos utilizados, dadas no art. 4º da Lei Federal 12.527/11, a saber:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º O serviço de informações ao cidadão no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo municipal será coordenado pela Secretaria de Gestão e Controle, a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos na prestação deste serviço.

§ 1º Compete à Secretaria de Gestão e Controle, também, divulgar orientação ao cidadão quanto à forma de procedimento para o acesso à informação pública, utilizando, para tanto:

I - o Diário Oficial do Município;

II - a página da Prefeitura Municipal de Navegantes na Internet.

II - os Serviços de Ouvidoria.

§ 2º Todos os órgãos da Administração municipal elencados no Parágrafo Único do art. 1º ficam subordinados à Secretaria de Gestão e Controle no que se referir à eficiência e eficácia no cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Cada órgão da Administração direta e indireta do Município deverá ser convocado pela Secretaria de Gestão e Controle para designar servidor titular com um substituto, lotado no órgão, que será responsável por receber a solicitação da informação correspondente ao seu setor ou que estiver a sua disposição, bem como disponibilizá-la ao interessado, no tempo, modo e forma aqui dispostos.

§ 1º No órgão da Administração que contar com Ouvidor Setorial, este será automaticamente o servidor titular a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Na página oficial na Internet, cada órgão deverá fazer constar em destaque, permanentemente, o endereço físico e virtual onde o interessado poderá requerer a informação desejada, bem como o nome do Secretário responsável pelo serviço, inclusive o número do telefone através do qual este poderá ser contatado no horário de expediente.

§ 3º O servidor designado como substituto atenderá nos impedimentos do titular.

§ 4º Os servidores designados para este trabalho, bem como todos os que a Ouvidoria Geral entender necessário, serão permanentemente capacitados para atuarem na implementação e no correto funcionamento desta política de acesso à informação.

Art. 7º Nos casos de repasse de recurso público, subvenções sociais ou celebração de contrato de gestão, convênio ou acordo com entidade privada sem fins lucrativos, esta deverá ser alertada formalmente da responsabilidade pelo acesso à informação.

Art. 8º O pedido da informação pública poderá ser feito formalmente por meio físico, diretamente na Ouvidoria Geral do Município, e será obrigatoriamente cadastrado no sistema eletrônico específico, quando então será gerado o número de protocolo e certificada a data do recebimento do pedido, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de resposta, ou por meio virtual, o qual gerará também número de protocolo, devendo, do pedido constar obrigatoriamente:

I - O nome, qualificação e número do documento de identidade do solicitante;

II - O endereço completo do solicitante, inclusive o virtual se tiver;

III - A descrição clara e completa da informação ou do documento desejado.

Parágrafo Único - A falta de um dos requisitos previstos no caput deste artigo implicará a devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto para que possa haver prosseguimento.

Art. 9º No caso de o interessado desejar cópia de documento, esta somente poderá ser entregue depois de autenticada pelo servidor responsável pelo fornecimento, ficando a cargo do solicitante o pagamento do seu custo.

§ 1º Se o volume de documentos solicitados for significativo e o solicitante tiver urgência em tê-los, poderá indicar, no requerimento, a empresa especializada neste serviço para a extração das cópias, desde que sediada neste Município.

§ 2º Igual procedimento previsto no parágrafo anterior dar-se-á, neste caso obrigatoriamente, quando o documento desejado estiver fora dos parâmetros da capacidade de extração do equipamento existente na Prefeitura.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o original do documento público somente sairá do órgão por ele responsável sob a guarda de um servidor público que acompanhará a extração da(s) cópia(s). Neste caso, as cópias serão entregues ao interessado independentemente da autenticação prevista no caput deste artigo.

§ 4º As cópias extraídas em equipamento da Prefeitura somente poderão ser executadas após a comprovação do recolhimento do seu custo em favor do Município.

§ 5º O requerente deverá arcar com os custos da reprodução dos documentos pretendidos, fixados em 0,2% (por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM, por fotocópia em papel de tamanho A4 ou ofício, comprovados através de recolhimento de DAM, no ato de recebimento dos referidos documentos.

Art. 10 Preferencialmente, e se o requerente assim aceitar, a informação poderá ser fornecida em formato digital através da Internet.

Parágrafo Único - Na hipótese de a informação solicitada já constar da página oficial virtual da Prefeitura, o ouvidor somente dará esta informação ao requerente, indicando o endereço correto para encontrá-la.

Art. 11 O acesso à informação disponível deverá ser concedido de forma imediata, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.527/2011.

§ 1º Não sendo possível o acesso imediato da informação na forma disposta no caput deste artigo, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá:

I - disponibilizá-la no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando ao interessado, neste mesmo prazo, o local e modo com que a mesma será fornecida ou o endereço onde poderá ser consultada;

II - O prazo referido no inciso anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias

mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Em se tratando de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado, no prazo estabelecido no caput deste artigo, da negativa do fornecimento, bem como da possibilidade de recurso, prazo e condições para sua interposição, indicando a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 12 São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 Negado o pedido de informação, será enviada ao interessado, no prazo de resposta, comunicação com:

I - as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - a possibilidade e prazo de apresentação do recurso cabível, com indicação da autoridade que o apreciará.

Parágrafo Único - As razões da negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou.

Art. 14 O interessado na informação pública que por qualquer motivo não for atendido satisfatoriamente em suas pretensões terá direito a recurso no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da resposta.

§ 1º O recurso previsto no caput deste artigo será formal, contendo as razões do inconformismo, e dirigido diretamente à Ouvidoria Geral, que após o recebimento, submeterá à apreciação do órgão responsável pela resposta (Procurador Geral, Secretário Municipal, Diretor do órgão ou Superintendente), que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do protocolo.

§ 2º Mantida a recusa pela autoridade competente, esta deverá remeter o apelo juntamente com sua decisão à Ouvidoria Geral, que remeterá ao Chefe do Poder Executivo, o qual, em última instância administrativa, ratificará a decisão ou determinará o acesso à informação desejada.

Art. 15 O servidor público municipal responsável pelo acesso à informação e que descumprir, sob qualquer pretexto, as determinações desta Lei, destruir ou alterar informação pública, recusar-se a fornecê-la, impor sigilo para obtenção de proveito pessoal ou que de má-fé divulgar informação sigilosa, fica sujeito às penas previstas no art. 32 e seguintes da lei 12.527/11, que deverão ser aplicadas obedecendo-se às formalidades previstas estatutariamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Único - Idêntica responsabilidade recairá sobre qualquer servidor público municipal que destruir ou alterar informação pública ou facilitar o acesso àquelas de natureza sigilosa.

Art. 16 Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 17 Considera-se intimado o interessado:

I - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico, na mesma data do envio;

II - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço físico, 15 (quinze) dias após a postagem;

III - na hipótese do art. 8º, a partir da data indicada para consulta ou reprodução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 É dever dos órgãos e entidades públicas promover a divulgação de todos os atos da Administração na conformidade do que prevê o art. 37 e seus incisos da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11.

Parágrafo Único - As divulgações de que trata o caput deste artigo deverão ser feitas, sem prejuízo da utilização de outros meios, em sítio oficial da Prefeitura na internet.

Art. 19 A Secretaria de Gestão e Controle, publicará anualmente, até o dia 1º de junho em sítio da internet, o relatório estatístico com a quantidade e pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos.

Art. 20 A Diretoria Tecnologia e Informação do Município manterá o Portal da Internet da Prefeitura como um canal de comunicação entre o governo e a sociedade, facilitando a esta o acesso aos portais, tais como: execução orçamentária; recursos públicos recebidos e ou transferidos de outros órgãos com a exposição da origem, valores e favorecidos; atos de gestão com o servidor público municipal, respeitando aqueles considerados sigilosos; celebração de contratos e convênios (minuta) e outras avenças correlatas;

Art. 21 É de competência da Ouvidoria receber os pedidos de informação e representar os interesses da população quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PREFEITURA DE NAVEGANTES, 18 DE FEVEREIRO DE 2015.

Roberto Carlos de Souza
PREFEITO

Esta lei foi registrada e publicada na Secretaria de Administração e Logística nesta data.

Navegantes, 18 de fevereiro de 2015.

Benilde Perão
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA